

DOCTRINA

Dos emolumentos do protesto e as microempresas

*Moacyr Borges de Castro Figueirôa**

Sumário: 1 Introdução. 2 Requisitos para ser beneficiário do direito. 2.1 Enquadramento administrativo. 3 Natureza jurídica dos emolumentos. 4 Art. 73 da LC 123/06 - Isenção ou não-incidência. 4.1 Interpretação e aplicabilidade da norma tributária. 5 Constitucionalidade do art. 73 da LC 123/06. 6 A LC 123/06 frente à lei mineira de emolumentos. 6.1 Atos que são passíveis da aplicação da norma. 7 Lugar e momento da isenção. 8 Suspensão do direito. 9 Conclusão. 10 Referências bibliográficas.

1 Introdução

Em 1º de julho do corrente ano de 2007, entrou em vigor a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dando tratamento fiscal diferenciado àquelas empresas que atenderem aos critérios ali especificados e aderirem ao novo modelo legal. Trata-se de matéria de especial importância aos Tabelionatos de Protestos e Outros Documentos de Dívida, uma vez que o instituto inova ao excluir incidência de acréscimos legais aos emolumentos das empresas que se enquadrarem na nova sistemática tributária de que trata o art. 73 do referido estatuto, se não vejamos:

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

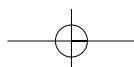
III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III *do caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Como se vê, a Lei Complementar 123/06 determinou que as microempresas e as empresas de pequeno porte, à exceção dos emolumentos devidos ao tabelião, não respondem

* Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida da Comarca de Divinópolis/MG. Ex-Procurador da Fazenda Nacional e Representante da Advocacia-Geral da União em Minas Gerais.



pelos acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

2 Requisitos para ser beneficiário do direito

De plano, necessário verificar o critério adotado pelo Estatuto para que uma empresa possa ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, deferindo-lhe o direito ao benefício ora analisado.

A própria lei complementar delinea, de forma inequívoca, em seu *caput* e incisos I e II do art. 3º, que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Já o § 9º do supracitado artigo define o ano-calendário como prazo de validade da concessão do benefício, vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

2.1 Enquadramento administrativo

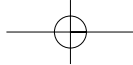
Por sua vez, o Departamento Nacional de Registro do Comércio baixou a Instrução Normativa 103, de 30 de abril de 2007, dispondo sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, determinando em seu art. 1º que:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Na falta de qualquer outra regulamentação, cabe ao interessado apresentar certidão da Junta Comercial, comprobatória de seu enquadramento aos termos da Lei Complementar 123/2006, cuja validade, se não constar da própria certidão, será a do calendário fiscal.

3 Natureza jurídica dos emolumentos

Outrossim, para que possamos adentrar o mérito da renúncia tributária do art. 73 supra-transcrito e estabelecermos seu alcance, faz-se necessário definir a natureza jurídica dos emolumentos.



Seriam os emolumentos taxa ou preço público? Na lição de Kiyoshi Harada (333/2007),

taxas de polícia e de serviços (art. 145, II, da CF) são tributos vinculados à atuação estatal: exercício do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Basta que o serviço esteja à disposição do contribuinte para o surgimento da obrigação tributária, por ser compulsória sua utilização.

Alexandre de Moraes (770/2006) nos ensina que “taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. Faz a diferenciação entre taxa e preço público, salientando

que não pode se confundir taxas com preços públicos, pois, conforme apontou o Supremo Tribunal Federal, enquanto as taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o preço público decorre da exploração, pelo particular, de um bem ou serviço.

Walter Ceneviva dissecou a questão, concluindo pela impossibilidade de os emolumentos serem classificados como preço público, ao argumento de que

emolumentos correspondem, na atividade privada, ao preço do serviço. Na economia clássica, é o montante em dinheiro a ser permutado pelo serviço. Na atividade notarial e de registro, contudo, não há que se falar em preço, pois sua determinação não se equilibra entre as variações da oferta e da procura, segundo critérios aplicados verticalmente pelo Poder Público e, assim, sem qualquer semelhança com as operações de livre mercado.

De fato, os emolumentos são sempre fixados por lei, não admitindo qualquer negociação mercadológica, como, por exemplo, negociações de contratados ao argumento de desequilíbrio financeiro do pactuado inicialmente, o que possibilita ao Poder Público, de forma meramente administrativa, autorizar a majoração do preço anteriormente estipulado.

Na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já com a sua nova composição, os emolumentos foram considerados como taxa, conforme se depreende da decisão na ADI-MC 2129, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, *verbis*:

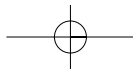
Ementa: Constitucional. Lei estadual que destina 3% dos emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrais ao fundo para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Cíveis e Criminais.

- Os emolumentos têm natureza tributária e caracterizam-se como taxas remuneratórias de serviços públicos (não-incidência do art. 167, inciso IV, da CF).
- A cobrança de parcela do valor total desses emolumentos para a formação de fundo de desenvolvimento da Justiça local é cabível, uma vez que o Poder Judiciário tem competência constitucional de fiscalizar os atos praticados pelos notários, oficiais de registro e prepostos.
- Pedido de liminar indeferido.

4 Art. 73 da LC 123/06 - isenção ou não-incidência

A taxa está consagrada nos arts. 145, II, e 150, I, ambos da Constituição da República; portanto alcançados pelo gênero tributo.

Dessa feita, a renúncia tributária de que trata o art. 73 do novo estatuto deve ser entendida como isenção ou caso de não-incidência? Passemos à análise:



Na lição de Hugo de Brito Machado,

distingue-se a isenção da não-incidência. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático de norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não-incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo seu objeto todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência.

Destarte, extrai-se da lição acima que, para haver a isenção, necessária a existência anterior do tributo. A Lei Complementar 123/06 inibe a tributação daquelas contribuições já criadas pelos Estados em suas leis sobre cobrança de emolumentos, ao determinar que não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, sob o valor a ser pago pela microempresa ou empresa de pequeno porte quando tiver título seu levado a protesto.

A par da lei complementar em apreço usar a expressão “não incidirão” no inciso I do seu art. 73, os tributos sobre os atos de protesto e cancelamento já estão formalmente listados, ou seja, nos termos do referido inciso I, somente os tributos ali especificados, já existentes ou posteriormente criados são objeto da norma em apreço, não restando, pois, dúvida de que estamos diante de uma isenção tributária.

4.1 Interpretação e aplicabilidade da norma tributária

O CTN, em seu art. 111, inciso II, de forma expressa determina que a interpretação da norma tributária que isenta tributo deve ser sempre a literal, não permitindo ampliações em suas condições, verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assevera de forma reiterada que a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente, valendo a pena, a título ilustrativo, transcrever o acórdão do REsp 819747:

Processual civil e tributário. Recurso especial. Violação do art. 535, II, do CPC. Inexistência. Imposto de renda. Art. 6º da Lei nº 7.713/88. Servidor público em atividade. Portador de cardiopatia grave. Inexistência de isenção. Art. 111, inciso II, do CTN. Precedentes.

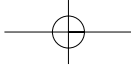
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave.

3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

4. Recurso especial parcialmente provido (Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Tendo em vista que as normas de outorga de isenção estão sujeitas à regra do art. 111 do CTN, a melhor hermenêutica autoriza a concluir que os acréscimos aos emolumentos alcançados pela exceção tributária do inciso I do art. 73 da LC 123/06 não comportam interpretação ampliativa, restringindo-se aos casos ali especificados.



5 Constitucionalidade do art. 73 da LC 123/06

Definida a natureza jurídica dos emolumentos, passaremos à análise da constitucionalidade da renúncia fiscal deferida pelo novo estatuto aos títulos ou outros documentos de dívida levados a protesto.

O art. 236 da Constituição Federal, no parágrafo segundo, determina que lei federal estabeleça normas gerais sobre a fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

(...)

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Já o Título VII da Carta Magna - Da Ordem Econômica e Financeira -, ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, determina, no inciso IX do seu art. 170, tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional 6/1995)

O consagrado constitucionalista José Afonso da Silva (798/2005) leciona que

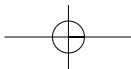
O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte consta do art. 170, IX, como dissemos. A Constituição não se contentou com o simples enunciado do princípio, pois já estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, *tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei* (art. 179). Reconhece aí dois tipos de pequenas empresas: as micro e as de pequeno porte, deixando à lei defini-las e distingui-las (destaques apostos).

De outro passo, a Constituição de 1988 adotou, em seu art. 24, § 2, “a competência não cumulativa ou vertical, *de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais*, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis”¹ (destaque nosso).

O saudoso Professor Raul Machado Horta (420/1995) preceitua, em sua cátedra, que

a legislação concorrente reclama regras ordenadoras de seu exercício, para delimitar o campo próprio a cada ordenamento e impedir o conflito de competências. A Constituição enunciou quatro regras. A primeira, precisando que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União

¹ MORAIS, Alexandre de, obra citada, p. 281.



limitar-ser-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1). A segunda, dispondo que a competência de normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. A terceira, para estabelecer que, inexistindo lei federal sobre a matéria de legislação concorrente, os Estados exercerão a legislação suplementar para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3). A quarta, regulando a superveniência da lei federal e a ineficácia da lei estadual quando conflitar com a lei federal.

Destrinchando o espírito da Constituição Democrática de 1988 (366/1995), o mestre, com clareza solar, ensina que:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competência, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competência conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, adotou esse entendimento, sendo que o acórdão da ADI-MC 1790/DF - Tribunal Pleno, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, não deixa dúvidas, *verbis*:

Ementa: Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos. Lei estadual que concede isenção: constitucionalidade. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais.

I - Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II - À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III - Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da ADI 16240, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar a constitucionalidade de artigo da Medida Provisória 1638-1/98, que criava limitações à cobrança de emolumentos pelos Estados às microempresas ou empresas de pequeno porte, assim se posicionou:

Ementa: Protesto cambial: Medida Provisória 1638-1/98: limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da Lei 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, § 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida.

1. A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas.

2. Afirmada em decisão recente (ADIN MC 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição,

com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite, os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental.

3. A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de se submeter as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, *in fine*) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.

A constitucionalidade da Lei Complementar 123/2006, quanto à isenção de que trata o *caput* do seu art. 73, está amparada pelos arts. 24, § 1º, 170, IX, e 236, § 2º, da Constituição Federal de 1988; o primeiro regra a repartição das competências, que autoriza o legislador federal a estabelecer normas gerais de tributação; o segundo impõe à União obrigação de estabelecer política econômica em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte; o terceiro confere à União poder de estabelecer norma geral sobre a fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro.

Destarte, a União, ao editar a Lei Complementar 123, de 2006, nada mais fez do que exercer seu direito/dever constitucional de criar normas gerais sobre os serviços notariais e de registro, nos termos dos arts. 24, § 1º, 170, IX e 236, § 2º, da Constituição Federal, estabelecendo, desse modo, tratamento especial às microempresas e às de pequeno porte.

6 A LC 123/2006 frente à lei mineira de emolumentos

Após constatarmos a constitucionalidade da norma criadora da isenção tributária, cabe, agora, identificar na legislação estadual mineira quais seriam os acréscimos aos emolumentos que foram atingidos pela renúncia fiscal de que trata o art. 73 em questão.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, é a Lei 15.424/2004 que dispõe sobre a fixação, contagem, cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sendo certo que, nas tabelas de 1 (um) a 8 (oito) do seu anexo único, detalham-se os valores cobrados para cada ato a ser praticado pelos respectivos serviços, nos termos do art. 2º da legislação citada, *verbis*:

Art. 2º - Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º - Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Na referida tabela remuneratória da lei mineira, estão especificados, para cada ato, apenas a taxa de fiscalização judiciária e o fundo de custeio de atos gratuitos como acréscimos aos emolumentos, uma vez que as despesas de correio, condução e publicação de editais foram expressamente imputadas aos usuários dos serviços, não havendo qualquer tributação estadual sobre eles, conforme Notas I e II.

Já o fundo de custeio dos atos gratuitos, previsto no parágrafo único do art. 31 da lei mineira, determina que 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos devidos ao notário ou registrador pelo ato praticado será recolhido ao fundo de custeio dos atos gratuitos:

Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - A compensação de que trata o *caput* deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

Sem adentrarmos na constitucionalidade dessa imposição legal, visto que, nos termos da Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, restou estabelecido em seu art. 28 que “os notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia”, imperioso concluir que as isenções da Lei Complementar 123/06, em Minas Gerais, atingem apenas o pagamento da taxa judiciária e a compensação dos atos gratuitos.

6.1 Atos passíveis à aplicação da norma

Noutro giro, fundamental identificarmos quais os atos praticados pela serventia de protesto estão sujeitos à isenção do pagamento da taxa judiciária, bem como ao valor para a compensação dos atos gratuitos.

Ao nosso sentir, apenas os atos concernentes ao pagamento do título ou outro documento de dívida e ao cancelamento do respectivo protesto foram alcançados pela isenção contida no novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

É que os atos enumerados nos incisos II e III do citado art. 73 não são exemplificativos, mas sim taxativos, tendo em vista que a exegese da norma concessiva da isenção deve ser sempre a literal.

Qualquer interpretação extensiva da isenção contida no multicitado art. 73 ataca o consagrado princípio constitucional da legalidade, já que fere de morte o que reza o art. 111 do Código Tributário Nacional.

7 Lugar e momento da isenção

Para um remate mais completo do benefício concedido pelo estatuto em análise, faz-se necessário identificar o lugar e o momento da isenção. Para tanto, importante trazer à baila a seguinte questão: se o devedor efetuar o pagamento diretamente ao credor, na hipótese de o título ou documento de dívida já tiver sido apresentado a protesto, estaria o Tabelião autorizado a não recolher os acréscimos da taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio de atos gratuitos, devolvendo ao apresentante tal diferença? Creio que não.

Quando o *caput* do art. 73 do estatuto em questão usa a expressão “o protesto de título”, não resta dúvida de que se está referindo à hipótese de que o título ou outro documento de dívida já tenha sido apresentado ao tabelionato, não restando dúvida de que, após as suas protocolizações, a isenção só poderá ocorrer quando do pagamento efetuado na serventia.

Tal assertiva encontra amparo na Lei 9.492/97, que disciplina o procedimento do protesto de títulos e outros documentos de dívida e determina, de forma indene de dúvidas, que, após a proto-

colização do título ou outro documento de dívida para protesto, o Tabelião expedirá a intimação ao sacado ou ao emitente de cheque para que aceite ou pague², no prazo de três dias (art. 12 da Lei 9.492/97), contados da protocolização, para a lavratura e registro do protesto.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. leciona que

o art. 12 da LP fixa o prazo de 3 (três) dias para o registro do protesto, contados da protocolização do título, e na contagem do prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. Estes três dias devem ser úteis e, portanto, não se computam os feriados bancários e quando não houver expediente normal no Tabelionato³.

E, mais, há tão-somente duas hipóteses de não ocorrer o registro do protesto sem o correspondente pagamento; a primeira é com o pedido de retirada apresentado pelo credor ou seu representante legal (dentro do tríduo legal), e a outra, por decisão judicial.

O art. 16 da mesma Lei 9.492/97, taxativamente, determina que antes do protesto o apresentante poderá retirar o título, desde que pagos os emolumentos e demais despesas, *verbis*: “Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas”.

Ora, o apresentante do título que receber diretamente do devedor e abrir mão da taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio aos atos gratuitos, por ele pagos quando da protocolização do título⁴, não poderá reclamá-los, uma vez que o benefício é do devedor, personalíssimo. Deflui, ainda, que somente o serviço público delegado, conforme preceitua o art. 236 da Carta Magna c/c com a Lei 8.935/94 - Tabelionato de Protesto de Título e Outros Documentos de Dívida -, pode, após análise da documentação comprobatória do direito à isenção, concedê-la, tendo em vista a norma cogente e restritiva do art. 73 da Lei Complementar 123/2006.

Destarte, não sendo o título ou documento de dívida liquidado diretamente no respectivo serviço, o Tabelião não está autorizado a restituir ao credor os valores arcados por ele relativamente à taxa de fiscalização judiciária e com o fundo de custeio aos atos gratuitos, em cumprimento estrito aos termos do art. 73 da Lei Complementar 123/06.

Quanto ao cancelamento, a lei abraça apenas a hipótese de que o ato é privativo da serventia onde ocorreram a lavratura e o registro do protesto⁵.

8 Suspensão do direito

Por outro lado, relevante se torna a análise da hipótese contemplada no inciso V do supracitado art. 73, que suspende, por 1(um) ano, o benefício previsto para o devedor que pagar com cheque sem a devida provisão de fundos.

2 Art. 14.

3 Lei de Protesto nº 9.492/97, § 2º do art. 12.

4 Art. 37 da Lei 9.492/97.

5 Art. 26 da Lei 9.492/97.

Tal penalidade imposta tem razão de ser, uma vez que a legislação em estudo visa privilegiar as empresas cumpridoras de suas obrigações fiscais, em detrimento daquelas que não estiverem em dia com a União, Estado ou Município (art. 17, inciso V), e, por óbvio, feriria, no mínimo, o bom senso e a isonomia permitir que uma empresa que lança cheque sem provisão de fundos continue usufruindo do citado benefício.

Como a legislação criadora do benefício é federal, a punição com a suspensão do direito à isenção alcança aquele que emitiu o cheque sem a devida provisão de fundos em todos os serviços de protesto do País. Assim, um cheque emitido e devolvido sem fundos, por exemplo, em Belo Horizonte, afetará o devedor no seu direito à isenção em qualquer outro tabelionato de protesto do território nacional.

Finalmente, cabe salientar que, apesar de o estatuto não especificar se a cártula deve ser do próprio devedor, entendemos não estar o Tabelião de protesto obrigado a aceitar cheques de terceiro, pois, quando a lei determina que não pode haver recusa para pagamento com cheque, ela está tratando da relação devedor/serventia - prestação de serviço público delegado, e não de uma relação comercial pura e simples.

9 Conclusão

1 A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dando tratamento fiscal diferenciado às empresas que aderirem ao novo modelo legal, dentro dos critérios ali estabelecidos, matéria de especial importância aos Tabelionatos de Protestos e Outros Documentos de Dívida, tendo em vista o tratamento tributário dado pelo seu art. 73, relativamente às isenções dos acréscimos aos emolumentos dos títulos ou outros documentos de dívida levados a protesto.

2 A renúncia fiscal do art. 73 da LC 123/06 é uma isenção, por isso sua aplicação deve ter como parâmetro o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual consagra a aplicação do princípio da interpretação literal da norma tributária de outorga.

2.1 Somente os atos taxativamente previstos no referido art. 73 são passíveis de ser alcançados pela isenção, ou seja, o ato de liquidação dos títulos ou outros documentos de dívida, bem como o cancelamento do registro do protesto.

2.2 No Estado de Minas Gerais apenas, a Lei 15.424/2004 dispõe sobre a fixação, contagem, cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sendo que somente a taxa de fiscalização judiciária e o fundo de custeio aos atos gratuitos foram alcançados pela isenção do supramencionado art. 73 da LC 123/06.

3 A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 24, § 1º, 170, IX, e 236, § 2º, legitima a União a fixar norma geral sobre emolumentos dos serviços notariais e de registro e impõe à mesma criar norma que dê tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte.

4 Somente o serviço notarial de protesto, nas condições estabelecidas pela Lei Complementar 123/06, no seu art. 73, e demais atos administrativos pertinentes, está autorizado a isentar o devedor do título ou do documento de dívida levado a protesto dos valores concernentes à taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio aos atos gratuitos, desde que a liquidação do documento tenha ocorrido diretamente na serventia ou, após o registro do protesto, quando do seu cancelamento.

4.1 O credor ou representante legal do título ou do documento de dívida não está autorizado pelo art. 73 da Lei Complementar 123/06 a isentar o beneficiário da norma das despesas devidas pela taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio aos atos gratuitos, e, caso o faça, não tem o credor amparo legal para reclamar do Tabelião a devolução dos valores não percebidos por ato de mera liberalidade daquele, uma vez que o benefício é do devedor, e somente o serviço público delegado pelo art. 236 da Carta Magna c/c com a Lei 8.935/94 - Tabelionato de Protesto de Título e Documentos de Dívida - pode, após análise da documentação comprobatória do direito à isenção, concedê-la, tendo em vista a norma cogente e restritiva do art. 73 da Lei Complementar 123/2006.

5 A isenção ora tratada fica suspensa, pelo prazo de um ano, em todo território nacional, caso o devedor ofereça como pagamento do valor do título ou do documento de dívida apresentado a protesto cheque sem a devida provisão de fundos.

10 Referências bibliográficas

- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.
- HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.
- ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2005.

-:--